



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Pedro Gomes Pereira (Gestor da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo)

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Edmer Palitot Rodrigues

EMENTA. MUNÍCIPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GESTOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO. MANTÊM-SE OS TERMOS DAS DECISÕES.

ACÓRDÃO APL TC 328/2019

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 18/04/2018, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2015, à época, o Sr. Pedro Gomes Pereira, após exame de Prestação de Contas Anual. Tendo decidido:

1. Através do **Parecer PPL TC 061/2018:** Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2015, em razão de:
 - **Não atendimento de dispositivos constitucionais** (CF/88, art. 212) e **legais** (Lei Federal nº 11.494/07, art. 22), no que tange à aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (10,52%) e em relação à aplicação mínima na valorização do magistério com recursos do FUNDEB (46,82%), respectivamente;
 - **Realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 2.777.190,57;**
 - Déficit financeiro apurado de **R\$ 5.761.262,19;**
 - Não recolhimento de contribuições previdenciárias: parte patronal - **R\$ 3.585.238,80;** parte dos segurados – **R\$ 1.425.104,88;**
 - Omissões de receitas e despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas no montante de **R\$ 254.619,42;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

2. Através do **Acórdão APL TC 0197/2018**:

2.1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira**, na condição de ordenador de despesas;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de **R\$ 254.619,42** (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 5.316,42 UFR, decorrentes de omissão de receitas orçamentárias (R\$ 19.842,85) e de despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas (R\$ 234.776,57), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;

2.4. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira prevista no **artigo 56, incisos II e III**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 205,81 UFR, devido ao cometimento das diversas irregularidades comentadas no voto do Relator, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.5. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, para comprovar possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida flutuante, no valor de R\$ 616.671,31, apurados no item 5.1.2 do Relatório Inicial da Auditoria, sob pena de imputação de débito;

2.6. Comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

2.7. Comunicar à Secretaria de Controle Externo, SECEX-PB, para providências de sua competência, no que se refere à movimentação bancária dos recursos do Convênio Federal, mencionada no item 5.3.3 do Relatório Inicial da Auditoria;

2.8. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária, devido às suas competências legais;

2.9. Recomendar ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

Inconformado, o Sr. Pedro Gomes Pereira, interpôs Recurso de Reconsideração¹, contestando as decisões supracitadas.

Com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, após análise e emissão do relatório às p. 3069/3089, o órgão de instrução concluiu pelo saneamento de parte da irregularidade *relativa a despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas, restando o valor de R\$ 76.954,60, decorrente de locação de 02 ônibus para transporte escolar* (conforme cálculos e evidências da Auditoria, à p. 1239/1240).

Quanto às demais eivas a auditoria manteve a permanência das mesmas, quais sejam:

- Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 5.761.262,19;
- Omissão de registro de Receita Orçamentária, no valor de R\$ 19.842,85 (o recorrente não colacionou documentos que pudessem elidir a irregularidade, tampouco foi apresentada a data que os valores foram contabilizados na codificação informada);
- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 529.573,05, que fora reduzido após apresentação de defesa e do Recurso de Reconsideração para R\$ 76.954,60 (a Auditoria acolheu as comprovações de despesas referentes a serviços de recuperação de paredes e piso do canal de águas pluviais, no valor de R\$ 8.700,00, bem como acolheu as comprovações dos consumos de óleo diesel para os tratores e serviços de corte de terras, no valor de R\$ 149.121,97);
- Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, no valor de R\$ 2.777.190,57;
- Desvio de bens e/ou recursos no valor de R\$ 616.671,31;
- Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério;
- Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da Receita de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;
- Ausência de empenhamento/recolhimento de contribuições securitárias patronais.

¹ Data de apresentação - 24/05/2018, o recurso foi apresentado no do prazo regimental, uma vez que a publicação das decisões ocorreu em 09/05/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor das decisões atacadas, de sorte a **reduzir** o valor da imputação de débito por despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas de R\$ 234.776,57 para **R\$ 76.954,60**. Mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas.

Tendo em vista que não consta dos autos qualquer comprovação do cumprimento da determinação do item 5 do Acórdão recorrido, no que se refere à comprovação de possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida flutuante, o *Parquet* também opinou no sentido de imputar ao interessado o montante de R\$ 616.671,31, por desvio de bens e recursos apurados nos autos.

Em 30/07/2019, os advogados do gestor protocolaram o DOC TC 54.228/19, informando que, para buscar a verdade quanto a esta suposta eiva de desvio de bens ou recursos, no montante de R\$ 616.671,31, foram oficiados o Banco de Brasil e a Caixa Econômica Federal, contudo, ainda estão no aguardo de resposta capaz de elucidar os fatos. Assim, o requerente pede julgamento apartado.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Os recursos interpostos atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Contudo, quanto ao mérito, depreende-se dos autos que o gestor não logrou êxito em todas suas argumentações, uma vez que somente no tocante aos valores imputados, o órgão técnico de instrução entendeu ser cabível a reforma da decisão.

Nesse sentido, restaram como despesas não comprovadas:

- a) omissão de registro de Receita Orçamentária, no valor de R\$ 19.842,85;
- b) despesas decorrentes de locações de 02 ônibus, que seriam destinados ao transporte de estudantes no valor de R\$ 76.954,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

No que se refere ao não cumprimento do item 5 do Acórdão, deixo de acompanhar o Órgão Ministerial pela imputação dos valores, nesse momento processual, considerando que a interposição do recurso em análise suspendeu as decisões recorridas. Desta feita, após o presente julgamento, o prazo assinado ao gestor de 30 (trinta) dias para comprovação será reiniciado.

Outrossim, entendo que o DOC TC 54.228/19, que traz informações acerca de determinação constante no Acórdão APL TC 0197/2018, deve ser anexado aos autos e recebido como parte de cumprimento da decisão.

Isto posto, voto que este Tribunal:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito**, dê pelo **provimento** parcial para **reduzir** o valor da imputação de débito para **R\$ 96.797,45**, decorrentes de: a) despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas **R\$ 76.954,60**, referentes a gastos com transportes de estudantes não comprovadas; b) omissão de registro de Receita Orçamentária, no valor de **R\$ 19.842,85**. Assim, deve o item 3 do Acórdão APL TC 0197/2018 deve ser reformado, passando a apresentar os seguintes termos:

“**Imputar débito ao gestor**, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de **R\$ 96.797,45** (noventa e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a 1.917,92 UFR, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município”.

3 – Mantenha os demais termos das decisões guerreadas.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03822/16, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Cruz do Espírito Santo, de responsabilidade do prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2015, **ACORDAM OS MEMBROS DO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **Conceder-lhe provimento parcial** para **reduzir** o valor da imputação de débito para **R\$ 96.797,45**, decorrentes de: a) despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas **R\$ 76.954,60**, referentes a gastos com transportes de estudantes não comprovadas; b) omissão de registro de Receita Orçamentária, no valor de **R\$ 19.842,85**. Assim, deve o item 3 do Acórdão APL TC 0197/2018 deve ser reformado, passando a apresentar os seguintes termos:

“Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 96.797,45 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a 1.917,92 UFR, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município”.

- 3 - **Manter** os demais termos das decisões guerreadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de julho de 2019.

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:28



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL